



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 10051928/2019-DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.012173/2018-28

Assunto: Auto de Infração n. 1330_00404_2018

Interessado: MIKAR NOHELY LOPEZ

1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração n. 1330_00404_2018, lavrado em 13/07/2018 contra MIKAR NOHELY LOPEZ, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 370 dias.

2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada em 23/07/2018, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.

3. A autuada alegou, em apertada síntese, que frequenta o país desde o ano de 2015, quando veio fazer intercâmbio estudantil e pouco depois iniciou relacionamento com cidadão brasileiro.

4. Alega que começou a juntar documentação para regularização com base em união estável e não ficou sabendo da mudança da legislação. No seu entendimento, por estar vivendo em união estável com cidadão brasileiro, estaria amparada pela legislação e autorizada a residir no país.

5. Assevera que nunca fora notificada da estada irregular, até a data em que formalizou o pedido de autorização de residência com fundamento na união estável.

6. Além de entender que não estaria irregular antes de ser notificada, pois deveria ter sido concedido um prazo para regularização, a Autuada declara ser estudante, não ter emprego ou estabilidade financeira, ou seja, não ter condições financeiras de arcar com o valor da multa, assim como o seu companheiro.

7. Requereu alternativamente a anulação da multa, ou a diminuição do valor para adequação a sua condição econômica, levando-se em conta apenas o período posterior a nova legislação.

8. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.

9. Inicialmente registro que o desconhecimento da existência da nova lei não exime a Autuada da sua incidência. Ademais, o seu entendimento equivocado sobre a suposta regularidade migratória decorrente da situação fática de conviver maritalmente com cidadão brasileiro nunca existiu, seja sob a égide da legislação revogada ou na atual.

10. A lei 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017. Posteriormente, em aspectos particulares passou a ser disciplinada por atos normativos hierarquicamente inferiores, como Portarias interministeriais e Resoluções Normativas dos Ministérios encarregados por cada assunto específico, previsto na lei.

11. O art. 109, II, da Lei n. 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

(...)

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não

regularize a situação migratória no prazo fixado;

12. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que a Autuada entrou no território nacional como estudante em 30/06/2015 e permaneceu até 02/05/2016. Obteve prorrogação de prazo do visto de estudante e retornou entre 14/05/2016 e 16/06/2016.

13. Posteriormente retornou ao país na condição de turista em 08/01/2017 e recebeu o prazo de estada de 90 dias. Permaneceu irregularmente em território nacional até a data da autuação, em 13/07/2018, quando apresentou requerimento de Autorização de Residência com amparo 286, fundado no art. 37 da Lei n. 13.445.2017, passando a ser registrada no SISMIGRA com o RNM G1637300.

14. Esclareço que em razão da mudança da legislação, que reiniciou a nova contagem de prazo a partir da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, em 22/11/2017, a imigrante foi atuada contabilizando-se apenas o prazo posterior a vigência da nova lei, e não desde a data de seu ingresso. Ainda assim, incidiu no valor máximo atribuível a pessoa física, que é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

15. O art. 312 do Decreto nº 9.199/2017, e o art. 2º, da Portaria nº 218, de 27 de fevereiro de 2018, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que trata de Hipossuficiência Econômica para fins de Regularização Migratória, previram a possibilidade das taxas não serem cobradas aos indivíduos em condição de hipossuficiência econômica, estendendo o tratamento em relação às multas, desde que sejam relacionadas à regularização migratória do estrangeiro.

16. A autuada declarou que não trabalha, não possui renda, razão pela qual não possuía condições financeiras para o pagamento da multa. Entretanto no seu processo de regularização pagou regularmente as taxas e não arguiu hipossuficiência econômica.

17. De fato, a autuação não aferiu a capacidade econômica da Autuada no momento de aplicar a penalidade, e o seu pedido alternativo para adequação do valor da multa à sua capacidade econômica ainda não possui parâmetro de aplicação regulamentado na Polícia Federal, de forma que entendo, s.m.j., que só caberia a esta signatária a manutenção ou desconstituição da penalidade, e não a diminuição arbitrária do seu valor.

18. Assim, por não ter preenchido o formulário específico de hipossuficiência econômica ou requerido e comprovado tal condição, entendo não se aplicar o conceito de hipossuficiente econômico previsto na Portaria nº 218, de 27/02/2018 para autorizar a dispensa de multa.

19. Diante o exposto, **só me resta a manutenção do Auto de Infração nº 1330_00404_2018, e conseqüentemente da multa imposta à autuada.**

20. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9.199/2017.

21. Ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para as providências e atualização do STI MAR e dar ciência à interessada pessoalmente ou por correspondência eletrônica.

Indira Lima Croshere
Delegada de Polícia Federal
DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 26/02/2019, às 18:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **10051928** e o código CRC **0CDOBDC**E.